



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 4/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0031783/2020-33

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

| | |
|--|-------------------------------------|
| Nome: Geraldo Magela Gontijo | CPF/CNPJ: 523.785.006-53 |
| Endereço: Rua São José 145 apto 401 | Bairro: Amoreiras I |
| Município: Unaí | UF: MG |
| Telefone: 38-9.9740-1336 | E-mail: pimentambiental@hotmail.com |
| O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2 | |

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | |
|------------|-----------|
| Nome: | CPF/CNPJ: |
| Endereço: | Bairro: |
| Município: | UF: |
| Telefone: | E-mail: |

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

| | |
|--|--|
| Denominação: Fazenda Boa Esperança | Área Total (ha): 593,2800 |
| Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 2490 | Município/UF: Bonfinópolis de Minas MG |
| Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3108206-E8FB5F16DC054345AE89AAB4AC2C8CE2 | |

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade |
|--|------------|---------|
| Supressão de Cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo. | 5 | ha |
| Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP | 4,75 | ha |
| Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem | 120,3485 | ha |

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000) | |
|--|------------|---------|---|---------|
| | | | X | Y |
| Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo | 5 | ha | 358470 | 8197955 |
| Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP | 4,75 | ha | 358470 | 8197955 |
| Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem | 120,3485 | ha | 357000 | 8189000 |

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

| | | |
|-----------------------|--------------------------------------|-----------|
| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
| Infraestrutura | Ampliação de barramento de irrigação | 9,75 |
| | | |

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | | | |
|------------------------------|----------------------|-------------------------------------|-----------|
| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional (quando couber) | Área (ha) |
| Cerrado | Cerrado Típico | | 9,75 |
| | | | |

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
|--------------------------|---------------|------------|----------------|
| Lenha de Floresta Nativa | Lenha | 90 | m ³ |
| | | | |

1.HISTÓRICO

- Data da formalização: 22/10/2020
- Data da Vistoria: 03/12/2020
- Data da emissão do parecer técnico: 18/12/2020

2.OBJETIVO

É objeto desse parecer é a analise da Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 5 hectares e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 4,75 hectares e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem para ampliação de barramento para irrigação.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

O imóvel denominada Fazenda Boa Esperança localizado no município de Bonfinópolis de Minas - MG e possui uma área total de 593,25 ha equivalente á 11,87 módulos fiscais, a propriedade está inserida no bioma cerrado, a atividade a ser desenvolvida não passível de licenciamento.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Foi realizado o Cadastro ambiental Rural da propriedade sob o nº. MG-3108206-E8FB5F16DC054345AE89AAB4AC2C8CE2, ocorrem diferenças aceitáveis entre as áreas declaradas e as áreas obtidas no sistema de georreferenciamento do CAR, mas a diferença é aceitável e está condizente com a realidade da propriedade.

- Área total indicada no CAR: 593,25 ha;
- Área de Reserva legal indicada no CAR: 120,34 ha correspondendo 20,28% da propriedade;
- Área de Preservação Permanente indicada no CAR: 27,95 ha;
- Área de uso antrópico consolidado indicado no CAR: 374,74 ha.
- Situação da área de reserva legal:
 - (x) A área está preservada: 120,34 ha
 - () A área está em recuperação: 0,0 ha
 - () A área deverá ser recuperada: 0,0 ha.
- Formalização da Reserva Legal:
 - () Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e Não Averbada
- Qual a modalidade da área de reserva legal:
 - (x) Dentro do próprio imóvel;
 - () Compensação em outro imóvel rural de mesma titularidade;
 - () Compensada em imóvel rural de outra titularidade.
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:
 - A área de Reserva Legal está disposta em 3 (três) fragmento dentro do empreendimento.
- Parecer Sobre o CAR:
 - Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria

indireta realizada. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área onde se pretende realizar a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 5 hectares e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 4,75 hectares e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural para ampliação de barramento. As área de supressão, intervenção e relocação de reserva legal estão inserida no bioma cerrado.”

Taxa de Expediente: Análise Supressão de Vegetação Nativa R\$ 478,80, intervenção em APP R\$ 478,80 e Alteração de Reserva Legal R\$905,63

Taxa florestal: Taxa referente referente a intenção corretiva R\$ 81,84 para o volume de 15,75 m³ e Taxa Florestal referente á 90 m³ de lenha R\$ 467,66

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade Natural:

A propriedade encontra-se em sua maioria como alta para vulnerabilidade natural e pequena parte como alta e média vulnerabilidade natural.

- Prioridade para conservação da flora:

A propriedade encontra-se em sua totalidade como baixa para conservação da flora.

- Prioridade para conservação Biodiversitas:

A propriedade não encontra-se em áreas prioritárias para conservação.

- Unidade de Conservação:

A propriedade não está inserida em unidades de conservação.

- Área Indígenas ou quilombolas:

A propriedade está fora de área indígenas e/ou quilombolas.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura

Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/CADASTRO (35879343/2018 (LAS/CAD))

5.3 Vistoria realizada:

Realizou-se a vistoria técnica no dia 03 de Dezembro de 2020 na Fazenda Boa Esperança no Município de Bonfinópolis de Minas-MG, com intuito de verificar o requerimento do processo SEI nº 2100.01.0031783/2020-33 para Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 5 hectares e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 4,75 hectares. e Relocação de Reserva Legal.

As áreas requisitadas para Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP é da tipologia cerrada típico.

A área requisitada Supressão de cobertura vegetal nativa, parte está inclusa como área de Reserva Legal averbada, onde foi apresentada outra área para relocação dentro do próprio empreendimento, sendo da mesma tipologia de cerrado estando em estágio igual ou superior a área de reserva já averbada, a nova área proposta faz corredores de ligação com outras áreas de reserva legal e área de Preservação permanente.

A área de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente, onde ocorrerá a intervenção para a ampliação do barramento já existente, contará com a compensação de recuperação das novas áreas de preservação permanente após a inundação das terras devido a ampliação do barramento.

5.3.1 Características físicas:

Topografia: a classe de relevo predominante é plana a suave ondulada, com inclinação média acima de cerca de 1%.

solo: a propriedade apresenta o solo Latossolo Vermelho Amarelo distrófico.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A área de supressão e intervenção está inserida no bioma cerrado.
- Fauna: Calangos, cobras, roedores, marsupiais, raposas, jarataticas, cuíca, tatus, formigas, abelhas, vespas, mosquitos, cupins, aranhas, carrapatos, ácaros, escorpiões, urubus, tucanos, pombos, pardais, periquitos, garças, papagaio, maritacas, pardais e araras.

5.4 Alternativa técnica e locacional: [

Não foi apresentado alternativa técnica e locacional entendendo que a forma que causaria o menos impacto ambiental seria esta apresentada.

6. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendimento pretende realizar a Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 5 hectares e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 4,75 hectares e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 120,3485 hectares para ampliação de barramento existente para utilizá-lo para irrigação.

A supressão se dará em 5 hectares de área de reserva legal averbada, onde foi apresentado uma nova disposição espacial da área de Reserva Legal, onde a vegetação é a mesma de cerrado típico e em estágio igual ou superior a atual área de reserva legal, onde forma ligação e corredores entre outras áreas de preservação permanente e reserva legal.

A intervenção em 4,75 hectares em área de preservação permanente, se faz necessário para a infraestrutura de irrigação, onde o proprietário irá promover a recomposição e enriquecimento florestal das Áreas de Preservação Permanente – APP – da propriedade em 5,2662 hectares, as margens do Ribeirão Santo André, como compensação, para atender a lei estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013.

Sugere-se o deferimento do pedido de Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 5 hectares e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 4,75 hectares e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem para ampliação de barramento para irrigação, desde que atendidos os requisitos de relocação de reserva legal e compensação e as legislações vigentes.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impactos no meio físico – revolvimento, compactação, exposição do solo, erosão superficial e modificação da paisagem, alteração da qualidade da água pelo carreamento de sólidos, emissão de material particulado.

Mitigação – adotar programas de conservação de água e solo, agilizar a cobertura do solo.

Impacto no meio biótico – retirada de vegetação, aumento do efeito de borda, perda de habitat para a fauna, perda de biodiversidade e aumento de stress da fauna.

Mitigação – prevenção ao fogo, resgate de animais e soltura nas APP's e reserva legal do empreendimento, controle de caça, medidas de prevenção de incêndio e construção de aceiros.

Sugerimos adoção de técnicas conservacionistas de solo, para o controle de erosão, das áreas de preservação permanentes e reserva legal do empreendimento.

Meio sócio econômico – aumento da oferta de alimento e proporcionando geração de emprego.

7. CONTROLE PROCESSUAL

1 - Preliminarmente verifica-se conforme descrito nos documentos técnicos e verificação em campo o atendimento dos requisitos legais referentes a alteração da Reserva legal e arranjo da mesma no que tange a aprovação do CARR, vejam a lei 20922/13:

Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I – o plano diretor de bacia hidrográfica;

II – o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V – as áreas de maior fragilidade ambiental.

Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no **imóvel que continha a Reserva Legal de origem**, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos **semelhantes ou em melhores condições** ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam **ganho ambiental**, estabelecidos em regulamento.

2 - Autorizada a alteração da Reserva Legal é preciso atentar para possibilidade jurídica do pedido de intervenção em APP, que encontra respaldo na mesma norma:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – de interesse social:

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, **interesse social** ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que **devidamente caracterizados e motivados** em procedimento administrativo próprio.

3 - da intervenção corretiva de parte do pedido, vejamos o que determina o DECRETO 47749 DE 11/11/2019:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de **autorização para intervenção ambiental corretiva**, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – **possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente** originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – **inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;**

IV – **recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.**

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Quanto ao preenchimento do requisito do Artigo 13 o empreendedor não se manifestou, devendo adotar uma das medidas no prazo conferido para averbação da reserva legal e atendimento dos demais requisitos tais como pagamento da Taxa florestal em dobro e reposição florestal.

As demais intervenções encontram-se de acordo, tendo em vista que não houve descrição de corte de árvores protegidas em lei.

8.CONCLUSÃO

Somos pelo DEFERIMENTO da solicitação de Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 5 hectares e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 4,75 hectares, com a volumetria total de 90 m³ lenha e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 120,3485 hectares para ampliação de barramento existente para utilizá-lo para irrigação e a recomposição e enriquecimento florestal das Áreas de Preservação Permanente – APP – da propriedade em 5,2662 hectares, as margens do Ribeirão Santo André, como compensação, para atender a lei estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, pela intervenção de 4,75 hectares de APP, na Fazenda Boa Esperança do sr. Geraldo Magela Gontijo, no município de Bonfinópolis de Minas - MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s).

Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi apresentado, o projeto técnico de reconstituição da flora – PTRF para atender a exigência da legislação ambiental do Estado de Minas Gerais, ou seja, a lei estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013 onde o proprietário irá promover a recomposição e enriquecimento florestal das Áreas de Preservação Permanente – APP – da propriedade, de acordo com as exigências presentes nos incisos e parágrafos constantes no art. 9, prevista na referida lei estadual.

As áreas que serão implementadas o PTRF perfazem o total de 5,2662 hectares, as margens do Ribeirão Santo André e equivale uma área maior à proporção de intervenção em área de preservação prevista no estudo, que é de 4,75 hectares.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|------|---|--|
| 1 | Cumprir a recomposição e enriquecimento florestal das Áreas de Preservação Permanente – APP – da propriedade em 5,2662 hectares, as margens do Ribeirão Santo André, como compensação, para atender a lei estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013. | Imediatamente a concessão desta autorização. |
| 2 | Realizar a recomposição da APP que surgirá após a construção do barramento. | Imediatamente após a construção da barragem. |

| | | |
|---|---|---|
| 3 | Apresentar protocolo do Cartório de Registro de Imóveis da averbação de relocação da área de Reserva Legal. | 30 dias após concessão desta autorização. |
| 4 | Apresentar Matrícula da propriedade para comprovação da averbação da Relocação da Área de Reserva Legal. | 90 dias após concessão desta autorização. |
| | | |

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Nilson Alexandre Garcia

MASP: 118.0559-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Nilson Alexandre Garcia, Servidor**, em 01/03/2021, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25126885** e o código CRC **23B4DCD3**.

Referência: Processo nº 2100.01.0031783/2020-33

SEI nº 25126885